

Recurso Extraordinário Cível nº 0002957-61.2025.8.19.9000

Recorrente: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Recorrido: ESPÓLIO DE SUELY SIQUEIRA DE MELO

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 85, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos prolatados pela Terceira Turma Recursal. Confirmam-se a ementa e a súmula, respectivamente:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E MANTEVE A EXECUÇÃO DA MULTA, JÁ REDUZIDA AO TETO LEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DE EXCESSO NO VALOR EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR COMPROVADO. FALECIMENTO DA PACIENTE ANTES DO CUMPRIMENTO DA TUTELA. INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR, JÁ EXERCIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos*

*embargos e rejeitá-los, em função de terem efeito claramente infringente, pretendendo a modificação do mérito do acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios elencados no artigo 48 da Lei 9099/95, certo de que o insurgente pretende apenas e, por esta via, prequestionar matéria legal/constitucional, como condição de acesso à Cortes Superiores. Decisão colegiada que ostenta motivação suficiente, sintonizada com os princípios reitores da sistemática dos juizados especiais. No sentido do texto: ¿A via especial, destinada aos Embargos de Declaração, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Ausência de obscuridade ou omissão no julgado, que analisou o recurso e manteve a sentença. 4. Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo Embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com a sua tese. 5. Princípios da informalidade e da celeridade a dispensar fundamentação extensa nos termos da Lei nº. 9.099/95 c/c Lei nº. 12.153/09 (art. 2º c/c 38 c/c 46 c/c 27).¿  
- Valendo esta súmula como Acórdão.*

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Argumenta que não houve enfrentamento das teses suscitadas. Aponta a violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso, pelo que defende a exclusão ou substancial redução das astreintes. Subsidiariamente, sustenta que, caso mantidas as astreintes, deve haver direcionamento ao Estado do Rio de Janeiro, na forma do Tema 793 do STF.

Contrarrazões às fls. 101.

**É o brevíssimo relatório.**

Primeiramente, no tocante à alegação de violação ao **artigo 93, inciso IX** da Constituição Federal, impende ressaltar que o STF, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu

repertório, tratando da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

*“O art. 93, IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”*

Nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *“não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu no acórdão embargado”* (ACO 3608 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023).

No caso vertente, o acórdão impugnado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todas as questões apresentadas pelas partes, sendo certo que o recorrente sequer apontou, de forma objetiva, a alegada insuficiência de fundamentação.

Assim, considerando que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação.

Outrossim, no que concerne ao pedido de exclusão ou redução das astreintes, resta patente a necessidade de revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Nos termos da Súmula 279, não cabe Recurso Extraordinário para simples reexame de prova.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*"(...) No que tange ao valor executado, verifica-se que o próprio Juízo a quo, em decisão anterior já preclusa (fls.605/607 dos autos principais), procedeu à expressiva redução da multa, limitando-a ao patamar de sessenta salários mínimos, em estrita observância ao teto previsto no*

*art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.030 dos recursos repetitivos, segundo o qual a opção pelo rito dos Juizados Especiais implica renúncia ao crédito excedente. Assim, não há falar em enriquecimento sem causa da parte exequente, tampouco em desproporcionalidade da sanção, uma vez que a multa foi readequada aos parâmetros da razoabilidade, sem esvaziar sua finalidade coercitiva e pedagógica. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor das astreintes somente se justifica quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, sobretudo após a redução promovida pelo Juízo de origem. (...)”*

Pelo que se depreende da leitura do trecho acima destacado, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice da **Súmula nº 279 do STF**, já acima transcrita.

Ademais, ainda em relação ao valor das astreintes, verifica-se que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais considerados violados, tampouco a respectiva violação, tendo feito apenas referência, de forma vaga, a "princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso". Tal deficiência atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do STF, inclusive em capítulo fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea “d”, da Constituição da República. Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 6.6.2019. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. É incognoscível recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da*

*República, sem que a parte Recorrente tenha indicado os dispositivos constitucionais tidos por violados. Súmula 284 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Nos termos do artigo 85, §11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1182959 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)*

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS HIPÓTESES PERMISSIVAS NA LEI DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação – não indicação do dispositivo constitucional supostamente violado – não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional (Súmula 280/STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça

*gratuita. (ARE 1288495 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)*

*EMENTA DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA Nº 284 DO STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Ausente a indicação de dispositivo constitucional a amparar a insurgência do recorrente. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 3 As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1314123 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação. Cabimento do recurso extraordinário pela alínea d do permissivo constitucional. Lei local contestada em face de lei federal. Não ocorrência. Precedentes. 1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. O acórdão recorrido não julgou válida lei local contestada em face de lei federal, o que torna incabível a interposição do recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, d, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1131117 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)*

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 102, III, C E D, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O recurso é inadmissível, tendo em vista que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido. Nessas condições, incide a Súmula 284/STF. 2. De qualquer forma, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. O recorrente não indicou as razões pelas quais caberia o recurso extraordinário pelas alíneas c e d do dispositivo constitucional autorizador.*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

*Nessas condições, aplica-se a Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 952448 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)*

Por fim, o pedido de redirecionamento da multa ao Estado do Rio de Janeiro diz respeito ao próprio mérito da causa, já devidamente apreciado e revestido da autoridade da coisa julgada:

**ARE 1164768 AgR**

**Órgão julgador: Segunda Turma**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 25/10/2019**

**Publicação: 19/11/2019**

**Ementa**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – **COISA JULGADA** EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, **IMUTABILIDADE** E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA **COISA JULGADA** – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “**RES JUDICATA**” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



*UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) –  
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso no que toca à alegação de violação do artigo 93, inciso IX, da CF e **NÃO O ADMITO** quanto aos demais fundamentos desta decisão.

Intime-se.

Rio de Janeiro, **na data da assinatura eletrônica**

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente

